V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

ORLANDO CELSO DA SILVA NETO

ARTURO CAUMONT

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito civil contemporâneo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSM / Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Arturo Caumont, Orlando Celso Da Silva Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-227-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direito civil contemporâneo. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Apresentação

O Direito Civil vive um momento de transição. Suas instituições, tradicionais e milenares, vêm se adaptando a novas realidades, em constante, mas saudável, tensão entre uma visão mais publicista e constitucional e uma visão mais privatista. Esta última, apesar de fulcrada na tradição, não se olvida da dinamicidade do presente, com um olhar já no futuro e nas novas demandas. Há, por um lado, na dinâmica atual uma utilização de disposições constitucionais abertas aplicadas à legislação civil (Direito Civil Constitucional), mas por outro o Código Civil permanece como o código da liberdade do indivíduo (Direito Civil contemporâneo).

Os artigos presentes nesta coletânea apresentam os dois pontos de vista, representando a pesquisa de ponta produzida pelas instituições nacionais, com a honrosa colaboração do professor Arturo Caumont, da Universidad de la Republica - Uruguay.

Prof. Dr. Orlando Celso Da Silva Neto - UFSC

Prof. Dr. Arturo Caumont - UDELAR

"OPERAÇÃO LAVA-JATO": POSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO

"OPERATION CARWASH": POSSIBILITY OF CHARACTERIZATION OF COLLECTIVE MORAL DAMAGES

Lady Ane de Paula Santos Della Rocca [1]
Camilo Zufelato [2]

Resumo

As recentes investigações sobre corrupção no âmbito da "Operação Lava Jato", deflagrada pela Polícia Federal em 2014, culminaram no ajuizamento de seis ações por atos de improbidade administrativa pelo Ministério Público Federal, através das quais, além de outras sanções, pleiteia-se a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. Nesse contexto, o presente estudo tem como objetivo analisar as funções da responsabilidade civil preconizadas pelo Direito Civil contemporâneo, bem como investigar quais são os elementos caracterizadores do dano moral coletivo e os critérios para que ele seja reconhecido nas ações de responsabilidade por atos de improbidade administrativa.

Palavras-chave: Responsabilidade civil, Dano moral, Indenização, Ações coletivas, Corrupção

Abstract/Resumen/Résumé

Recent cases of corruption identified in the "Operação Lava Jato", triggered by the Federal Police in 2014, culminated in six class actions of administrative improbity, through which, in addition to other things, demands the payment of a compensation for collective moral damages. In this context, this study aims to analyze the functions of civil responsibility advocated by contemporary civil law, and investigate which are the characteristic elements of the collective moral damage and what are the criteria for it to be recognized in the responsibility actions for acts of administrative improbity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil liability, Moral damage, Compensation, Class actions, Corruption

[1] Mestranda em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP; Pós-Graduada em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela UNIDERP. Juíza do Trabalho Substituta.

[2] Doutor em Processo Civil pela Universidade de São Paulo; Professor de Processo Civil da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP.

INTRODUÇÃO

As recentes investigações sobre corrupção no âmbito da "Operação Lava Jato", deflagrada pela Polícia Federal em 2014, além de contribuírem para que o Brasil caísse sete posições no *ranking* sobre a percepção da corrupção no mundo, conforme relatório divulgado pela Transparência Internacional[1], culminaram no ajuizamento de seis ações de improbidade administrativa pelo Ministério Público Federal[2], através das quais, além de outras sanções, pleiteia-se a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, com fundamento no art. 5º da Lei n. 8.429/92.

Tais ações, que se respaldam no reconhecimento da dimensão coletiva dos direitos e no princípio da reparação integral, representam uma tentativa de amenizar a sensação de impunidade que retroalimenta o sistema de corrupção, o qual constitui obstáculo ao desenvolvimento econômico e social do país, bem como é responsável pelo descrédito das instituições nos planos nacional e internacional[3].

Neste panorama, considerando a coletivização do direito e os novos paradigmas da responsabilidade civil, propõe-se um breve estudo sobre os elementos caracterizadores do dano moral coletivo, a fim de verificar a possibilidade de sua postulação nas ações de improbidade administrativa.

Além disso, considerando a relevância social, política e jurídica dos direitos transindividuais, os quais demandam uma tutela jurídica capaz de efetivá-los no plano prático, o presente trabalho também se propõe a analisar as funções da indenização por dano moral coletivo à luz das modernas tendências da responsabilidade civil, onde a reparação, além de

---

[1] Segundo o Índice de Percepção de Corrupção (IPC) de 2015 (http://www.transparency.org), que abrange 168 países e territórios, o Brasil ocupa, juntamente com a Bósnia e Herzegovina, Burkina Faso, Índia, Tailândia, Tunísia e Zâmbia, a 76ª posição.

[2] A relação dos processos e respectivas chaves de acesso encontram-se disponíveis para consulta no endereço eletrônico http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/acoes-de-improbidade.

[3] "A corrupção é uma das pestes morais que assolam as nações contemporâneas, devastando povos e nações. Em escala mundial, assume proporções estarrecedoras. Estudos do Banco Mundial demonstram que ela é diretamente responsável por problemas sócio-econômicos como empobrecimento de países, aumento da dívida externa, diminuição do PIB, degradação da qualidade de vida nos centros urbanos e rurais, estagnação da economia, desrespeito aos direitos fundamentais, redução dos investimentos internos e externos, favorecimentos de cartéis e grandes corporações, elevação dos juros nos empréstimos internacionais, migração das empresas para a economia informal e, sobretudo, perda da legitimidade do Estado". (SARMENTO, George. Improbidade administrativa. Porto Alegre: Síntese, 2002, p 25). No mesmo sentido, Susan Rose-Ackerman, no artigo *The challenge of poor governance and corruption*, escreve que "Studies using these data have found that high levels of corruption are associated with lower levels of investment and growth and that corruption discourages both capital inflows and foreign direct investment (GRAF LAMBSDORFF 2003a, Mauro 1995, Wei 2000)". (Disponível em http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/viewFile/35253/34051.

compensatória, também visa sancionar o agente causador, desestimulando outras condutas ofensivas.

Sob o aspecto metodológico, trata-se de um breve estudo qualitativo, de natureza eminentemente dogmática e com finalidade exploratória-descritiva, cujo marco teórico é o neoconstitucionalismo, com enfoque na visão coletivista do processo e na perspectiva civil-constitucional da responsabilidade civil.

1 IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E CORRUPÇÃO

Segundo o dicionário[4], o termo improbidade advém do latim *improbitate* e significa falta de probidade, maldade, perversidade, desonestidade, mau caráter.

Não obstante o senso comum costume empregar os termos corrupção e improbidade como sinônimos, releva notar que, juridicamente, ambos não se confundem, haja vista que, o primeiro integra os tipos penais previstos nos artigos 317 e 333 do Código Penal (corrupção ativa e passiva), enquanto que o segundo, nos termos da Lei n. 8.429/92, diz respeito aos atos que importam enriquecimento ilícito (art. 9º), causam prejuízo ao erário (art. 10) e atentam contra os princípios da administração pública (art. 11).

Assim sendo, sob o ponto de vista técnico-jurídico, corrupção passiva e improbidade administrativa mantém, entre si, uma relação de gênero e espécie, uma vez que toda a corrupção passiva é improbidade administrativa, mas nem toda a improbidade administrativa caracteriza-se como corrupção passiva.

Entretanto, para os fins do presente estudo, o termo corrupção será utilizado em sua concepção mais ampla, servindo para designar o fenômeno social composto por desvios de comportamento que infringem a normatividade estatal ou os seus valores morais em troca de uma vantagem correlata (GARCIA E ALVES, 2004), o que por sua vez, abarca as hipóteses previstas na Lei n. 8.429/92, cujo rol, segundo entendimento majoritário, é meramente exemplificativo.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

[4] Disponível em http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu artigo 37, § 4º, que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento do erário, na forma e gradação previstos em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Referido preceito constitucional foi regulamentado pela Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), a qual, além de outras questões, prevê a possibilidade de ajuizamento de ação de improbidade, a qual, segundo entendimento majoritário, possui natureza civil com função punitiva ou sancionatória, haja vista o disposto no art. 37, 4º, da Constituição Federal, segundo o qual "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível" (grifo nosso).

Discute-se, contudo, se a referida ação, diante de suas peculiaridades, teria natureza de ação civil pública ou se seria uma ação específica.

Filiamo-nos à corrente já adotada pelo Superior Tribunal de Justiça[5] segundo a qual, considerando que a ação civil pública é o instrumento processual adequado conferido ao Ministério Público para o exercício do controle popular sobre os atos dos poderes públicos, exigindo tanto a reparação do dano causado ao patrimônio por ato de improbidade quanto à aplicação das sanções do art. 37, §4º, da Constituição Federal, a ação de improbidade, por visar tutelar o interesse público primário, constitui modalidade de ação civil pública, aplicando-lhe, subsidiariamente, a Lei n. 7.347/85 e as normas processuais do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), bem como todos os princípios que regem as ações coletivas.

Isso porque a Lei de Improbidade Administrativa, juntamente com a Lei da Ação Civil Pública, da Ação Popular, do Mandado de Segurança Coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e dos Estatutos da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõe o microssistema de tutela de interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar, interpenetram-se e subsidiam-se.

3 A "OPERAÇÃO LAVA JATO"

A "Operação Lava Jato", deflagrada pela Polícia Federal em 17 de março de 2014 e que ainda se encontra em andamento, investiga um esquema bilionário de desvio e lavagem de

[5] STJ – RESP 510150 – MA- 1ª Turma – Rel. Min. Luiz Fux – DJU 29.03.2004 – p. 00173.

dinheiro envolvendo a Petrobras. Estima-se que o volume de recursos desviados dos cofres da Petrobras, maior estatal do país, esteja na casa de bilhões de reais. Soma-se a isso a expressão econômica e política dos suspeitos de participar do esquema de corrupção que envolve a companhia.

Nesse esquema, que dura pelo menos dez anos, grandes empreiteiras, organizadas em cartel, pagavam propina para altos executivos da estatal e outros agentes públicos, em montante que variava de 1% a 5% do total de contratos bilionários superfaturados. Tais valores eram distribuídos por meio de operadores financeiros do esquema, incluindo doleiros.

Em decorrência de tal operação, o Ministério Público Federal ajuizou seis ações de improbidade administrativa[6], através das quais postula a condenação dos envolvidos no ressarcimento de milhões de reais pelos desvios de recursos públicos da Petrobras, além de pagamento de multa civil e indenização por danos morais coletivos. Referidas ações também abarcam os pedidos proibição de contratação com o Poder Público e de recebimento benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, e que as penalidades atinjam as empresas ligadas ao mesmo grupo econômico que atuem ou venham a atuar no mesmo ramo de atividade das empreiteiras envolvidas.

4 AS NOVAS TENDÊNCIAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO CONTEMPORÂNEO

Ao tratar da Responsabilidade Civil contemporânea, podemos apontar, basicamente, três tendências (NORONHA, 1999):

1. Expansão dos danos indenizáveis;
2. Objetivação da responsabilidade civil;
3. Coletivização dos danos.

A massificação da vida social e a evolução tecnológica contribuíram para a progressão continuada do potencial lesivo da sociedade contemporânea. Como decorrência, houve a expansão dos danos indenizáveis e extensão da obrigação de indenizar aos danos extrapatrimoniais e de natureza coletiva e difusa, o que vai ao encontro da aspiração da sociedade pós-moderna no sentido de que a reparação proporcionada às pessoas seja a mais

[6] Conforme dados obtidos no Portal do Ministério Público Federal (http://www.lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/acoes-de-improbidade)

abrangente possível. Nessa esteira, a Constituição Federal de 1988 reconheceu expressamente a possibilidade de indenização pela violação aos direitos da personalidade (categoria na qual se inclui o dano moral), a qual, ainda que oriunda do mesmo fato, poderá ser cumulada com a indenização por dano material (Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça[7]), tendo a matéria sido sistematizada pelo Código Civil de 2002.

A ampliação do campo de abrangência da responsabilidade civil, por sua vez, culminou no declínio da culpa enquanto elemento imprescindível para a sua configuração, fenômeno que a doutrina convencionou denominar de objetivação da responsabilidade (HIRONAKA, 2010).

Nessa linha, a noção de culpa vem se distanciando do conceito subjetivo de "previsibilidade do resultado danoso", e caminhando, cada vez mais, para a ideia de violação a parâmetros objetivos (*standards*) de conduta, deslocando-se o foco da responsabilidade civil da conduta (culposa ou dolosa) do ofensor para reparação da vítima.

Por fim, a coletivização do direito, com o reconhecimento e a tutela dos direitos coletivos e difusos, aliada à percepção de que o grupo social nada mais é que o próprio homem em sua dimensão social, fez com que a teoria da responsabilidade civil, inicialmente voltada para a composição de danos individuais e privados, voltasse também a sua atenção à reparação do dano moral (extrapatrimonial) de natureza coletiva (PROLA JÚNIOR, 2009).

Dentro do cenário acima delineado, surgem novas situações existenciais de dano e novas categorias de prejuízos, dentre as quais se inclui o denominado "dano moral coletivo", como forma de concretizar tutela dos direitos transindividuais e reparar a ofensa aos direitos coletivos *lato sensu*, os quais estão descritos no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor.

5 CARACTERIZAÇÃO E TUTELA DO DANO MORAL COLETIVO

O instituto do dano moral ganhou *status* de direito fundamental ao ser consagrado pela Constituição Federal de 1988 nos incisos V e X do art. 5º, sendo que, na esfera infraconstitucional, encontra-se expressamente previsto no art. 186 do Código Civil de 2002.

A evolução da responsabilidade civil, especialmente no que diz respeito à teoria do dano moral, culminou na substituição da concepção subjetiva do dano, traduzida pela consideração dos sentimentos de dor, angústia e sofrimento para a sua caracterização, pela chamada concepção objetiva, a qual concebe o dano moral como sendo a lesão aos direitos da

[7] Disponível em http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf

personalidade e os sentimentos acima mencionados como mera repercussão do dano experimentado pela vítima.

Segunda esta moderna concepção, reputa-se mais adequada a utilização da nomenclatura "dano extrapatrimonial", o que reforça a ideia de que o dano causado pela violação de um direito da personalidade é objetivo, sendo que, para a comprovação de sua ocorrência não é necessária a comprovação do abalo, bastando, portanto, que se demonstre a violação da norma.

Ressalte-se que os direitos da personalidade encontram-se intrinsecamente ligados à dignidade humana e não possuem um rol taxativo (art. 5º, parágrafo 2º, da CF), sendo caracterizados como todos os direitos essenciais a garantir as razões fundamentais da vida da pessoa e o desenvolvimento físico e moral de sua existência (CHINELATO, 2006).

Quanto ao dano moral coletivo, a sua existência pode ser extraída do próprio ordenamento jurídico brasileiro[8].

Além disso, seguindo a tendência de ampliação da tutela dos danos coletivos e efetivação dos princípios da reparação integral e da Justiça Social, a jurisprudência pátria tem se inclinado no sentido da existência do dano moral coletivo como categoria autônoma de dano indenizável.

Tal entendimento, por sua vez, também foi adotado na V Jornada de Direito Civil[9], que aprovou o Enunciado n. 456, que assim dispõe: *"A expressão 'dano' no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também dos danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas"*.

Segundo as lições de Bittar Filho (1994) o dano moral coletivo *"é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico;*

[8] A Lei n. 8.078/90, no art. 6º, enumera os direitos básicos do consumidor, *in verbis*: "São direitos básicos do consumidor: [...] VI - a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; [...] VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos [...]". Do mesmo modo, o art. 1º da Lei 7.347/85 prevê que: "Regem-se, pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio ambiente; II - ao consumidor; III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; V - por infração da ordem econômica".

[9] Evento realizado pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CJF) entre os dias 8 e 10 de novembro de 2011.

quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa).” [g.n]

Medeiros Neto (2007), ao tratar do tema, indica como pressupostos necessários à configuração do dano moral coletivo, de maneira a ensejar a sua respectiva reparação: (a) a conduta antijurídica ativa ou omissiva do agente, pessoa física ou jurídica; (b) a ofensa a interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, titularizados por uma determinada coletividade (grupo, categoria, classe de pessoas ou toda a comunidade); (c) a intolerabilidade da ilicitude, diante da realidade apreendida e da sua repercussão social; e (d) o nexo causal observado entre a conduta e o dano correspondente à violação do interesse coletivo ou difuso .

No que diz respeito à tutela dos danos morais coletivos, a Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da reparação integral (art. 5º, incisos V e X), deu ênfase à tutela de interesses transindividuais (artigos 6º; 7º; 170, incisos III, V, VI e VII; 194; 196; 203; 205; 215; 216; 220; 225; 226; 227 e 231, entre outros) e trouxe a previsão de instrumentos próprios à tutela de tais interesses (art. 5º, incisos XXXIV, LXX e LXXIII; e art. 129, inciso III).

No âmbito da legislação infraconstitucional, a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), em seu art. 1°, previu a possibilidade de ação de responsabilidade pelos danos morais ocasionados aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, enquanto que a Lei 8.078/90 (CDC), no art. 6º, VI também contemplou, como direito básico do consumidor, a possibilidade de reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

De outro lado, a coletivização do direito, fruto de uma sociedade de massas e de relações e conflitos que envolvem interesses de toda coletividade, demanda uma estrutura jurídica, material e processual, adequada a sua defesa.

Diante disso, o dano moral coletivo, diferentemente da lógica do dano moral individual, enseja um tratamento próprio e específico no plano da responsabilização do agente causador, não somente quanto à forma do procedimento reparatório, mas também com relação à função e objetivos almejados através do arbitramento da indenização.

Isso porque as condutas lesivas a direitos transindividuais, por se revestirem de significativo grau de reprovabilidade social e capacidade de produzir efeitos danosos à coletividade, demandam uma responsabilização adequada de seus autores, sob pena de configurar-se uma demonstração inaceitável da vulnerabilidade e inaptidão do próprio sistema jurídico.

Grinover (2008), ao tratar sobre os direitos transindividuais, gênero que abriga os interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos[10], ressalta a relevância política, social e jurídica de referidos direitos, os quais seriam capazes, inclusive, de alterar o significado de conceitos jurídicos já estratificados, como é o caso da responsabilidade civil. Sustenta que:

> Indeterminados pela titularidade, indivisíveis com relação ao objeto, colocados no meio do caminho entre os interesses públicos e os privados, próprios de uma sociedade de massa e resultado de conflitos de massa, carregados de relevância política e capaz de transformar conceitos jurídicos estratificados, com a responsabilidade civil pelos danos causados no lugar da responsabilidade civil pelos prejuízos sofridos. Como a legitimação, a coisa julgada, os poderes e a responsabilidade do juiz e do Ministério Público, o próprio sentido da jurisdição, da ação, do processo. (GRINOVER 2008, p. 229)

6 O DANO MORAL COLETIVO NOS TRIBUNAIS

Tem se observado, nos últimos anos, um incremento significativo do número de julgados versando sobre danos morais coletivos.

No âmbito da Justiça do Trabalho, por exemplo, proliferam condenações sobre a matéria em casos de trabalho escravo; desrespeito às normas de proteção à saúde e à segurança do trabalhador; trabalho degradante; discriminação; ofensa à liberdade sindical; violação à intimidade etc.

Verificam-se, também, precedentes no âmbito do direito do consumidor, em casos de veiculação de propaganda ilícita relativa ao consumo de cigarros; fechamento de postos de atendimento pessoal de serviço telefônico; divulgação de propaganda enganosa (MEDEIROS NETO, 2007, p. 199-209) e, ainda, em questões ambientais envolvendo poluição decorrente de supressão vegetal sem a devida autorização; utilização de queimadas em áreas de plantio de cana-de-açúcar; desmatamento de área com vegetação típica de maneira indevida e prejudicial ao meio ambiente (MEDEIROS NETO , 2007, p. 268-272).

No que diz respeito aos atos de improbidade administrativa, a jurisprudência pátria também tem reconhecido a possibilidade de condenação por dano moral coletivo. Vejamos:

> ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. MULTA CIVIL. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. (…) 3. Não há vedação legal ao entendimento de que cabem danos morais em ações que discutam improbidade administrativa seja pela frustração trazida pelo ato ímprobo na comunidade, seja pelo desprestígio efetivo

[10] Art. 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.018/90).

> causado à entidade pública que dificulte a ação estatal. (…) (STJ, REsp 960.926/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 01/04/2008)
>
> CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PERITO JUDICIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. […] 9. A doutrina mais abalizada, bem como a jurisprudência, admitem o ressarcimento de dano moral causado por ato de improbidade do agente público. Entretanto, não é todo e qualquer ato de improbidade que causa dano moral à coletividade. A identificação do dano moral demanda análise do conjunto probatório constante dos autos, devendo ser consideradas as circunstâncias que envolvem cada caso concreto. 10. Não basta somente a ocorrência do suposto ato ímprobo, faz-se necessário que tal ato cause evidente e significativa repercussão no meio social, não sendo suficientes meras presunções ou mesmo a simples insatisfação da coletividade com a atividade administrativa. [...] (TRF 3ª Região, Sexta Turma, Apelreex 0006786-54.2003.4.03.6105, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, julgado em 06.06.2013, e-DJF3 Judicial 1 Data:14.06.2013).

Ressalte-se, por fim, que, em se tratando de dano moral coletivo decorrente de ato de improbidade, vários julgados, preocupados com o fenômeno da banalização ou indústria do dano moral, têm condicionado o seu reconhecimento somente aos casos em que *"o ato ímprobo cause evidente e significativa repercussão no meio social, não sendo suficientes meras presunções ou mesmo a simples insatisfação da coletividade com a atividade administrativa"* (TRF 1, 675320084013901, e-DJF1 de 29/11/13).

Diante disso, na esteira do que o próprio Ministério Público Federal alega nas ações civis públicas já mencionadas, somente seria possível a condenação em danos morais por atos de improbidade administrativa no caso em que o ato de improbidade *"haja ultrapassado o limite de tolerância e o dano tenha atingido, efetivamente, valores coletivos (....), não sendo suficiente para caracterizá-lo a mera frustração da municipalidade ou o descrédito na administração pública* (TRF 1, Apelação Cível 84420920094013901, e-DJF1 de 28/11/14).

Nesse mesmo sentido, aliás, é o aresto abaixo transcrito:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA EXISTÊNCIA DO DANO MORAL. AUSÊNCIA.
> 1. Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pela União Federal, a qual alega a existência de irregularidades no processo licitatório levado a efeito pela Municipalidade de Cananéia, para a aquisição de veículos (ambulâncias), utilizando verba que repassou em decorrência de convênio celebrado entre as duas entidades de direito público. Posteriormente, o Ministério Público Federal requereu o ingresso no feito na qualidade de litisconsorte da autora e reiterou o pleito liminar de indisponibilidade dos bens dos agravados, bem como postulou o ressarcimento integral do dano moral coletivo a ser arbitrado em montante não inferior a R$ 100.000,00 (cem mil reais).
> 2. É de se observar que a doutrina mais abalizada assim como a jurisprudência admitem o ressarcimento de dano moral causado por ato de improbidade do agente público.
> 3. Entretanto, não é todo e qualquer ato de improbidade que causa dano moral à coletividade. A identificação do dano moral demanda análise do conjunto probatório constante dos autos, devendo ser consideradas as circunstâncias que envolvem cada caso concreto. De qualquer forma, não basta somente a ocorrência do suposto ato ímprobo, faz-se necessário que tal ato

> cause evidente e significativa repercussão no meio social, não bastando meras presunções ou mesmo a simples insatisfação da coletividade com a atividade administrativa.
> 4. No caso vertente, *prima facie*, não há indícios da existência de dano moral efetivamente causado à coletividade, em razão das condutas imputadas aos agravados. Na espécie, não se vislumbra a presença de elementos suficientes e hábeis que induzam à conclusão de que caracterizado o dano moral de proporções coletivas.
> 5. Precedentes do E. STJ.
> 6. Agravo de instrumento improvido e pedido de reconsideração prejudicado.
> (TRF-3 - AI: 2110 SP 2009.03.00.002110-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 17/12/2009, SEXTA TURMA, grifo nosso)

Compulsando a íntegra do acordão do qual foi extraída a ementa acima, observa-se que, na sua fundamentação, a Desembargadora Relatora relaciona o dano moral decorrente de atos de improbidade com o dano moral sofrido pelas pessoas jurídicas[11], hipótese que, conforme jurisprudência majoritária[12], depende da comprovação do prejuízo econômico como elemento indispensável para a condenação.

Isso porque a pessoa jurídica é uma ficção jurídica, desprovida de qualquer sentimento, que somente pode sofrer danos morais por lesões a sua honra objetiva, que diz respeito a sua imagem e reputação perante terceiros, razão pela qual se faz necessário aferir a existência de prejuízo econômico ou repercussão social da ofensa.

Referida *ratio decidendi*, contudo, não se aplica à hipótese de dano moral coletivo, cuja dimensão e natureza, por abranger toda a coletividade, é diferenciada, não se confundindo, portanto, com o dano moral capaz de sofrer a pessoa jurídica.

Assim sendo, filiamo-nos ao posicionamento daqueles que sustentam que o dano moral é decorrência lógica do ato de improbidade, sendo a sua repercussão no meio social mera consequência do referido ato, a qual pode ser considerada para fins de arbitramento do *quantum*

[11] A Súmula 277 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) dispõe que "a pessoa jurídica pode sofrer dano moral" e os precedentes que deram origem ao referido verbete fazem menção à honra objetiva. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0

[12] Ilustra tal entendimento o seguinte julgado: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA E FORNECIMENTO DE APARELHOS CELULARES. APARELHO QUE APRESENTOU DEFEITO. AUSÊNCIA DE REPAROS OU TROCA DO PRODUTO. INOCORRÊNCIA. PROVA DO DANO MORAL. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DANO À HONRA OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a configuração do dano moral da pessoa jurídica, os requisitos admitidos pela jurisprudência são distintos daqueles referentes à pessoa natural, sobretudo no que diz respeito a necessidade de mácula a sua honra objetiva, revelando-se necessária a comprovação de lesão à sua honra objetiva, representada pela imagem da empresa perante terceiros, sua reputação e respeitabilidade de seu nome comercial no mercado em que atua, etc. Precedentes STJ; 2. Não há que se falar em dano moral *in re ipsa*, sendo imprescindível a comprovação de lesão à honra objetiva da empresa, o que, no caso em comento, não houve, restando impossível a condenação da apelada à reparação de dano extrapatrimonial pelo simples descumprimento contratual; 3. Sentença que deve ser integralmente mantida; 4. Recurso conhecido e não provido". (TJ-AM - APL: 06317295320138040001 AM 0631729-53.2013.8.04.0001, Relator: Yedo Simões de Oliveira, Data de Julgamento: 30/11/2015, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 30/11/2015)

indenizatório, não influenciando, contudo, na sua caracterização (PROLA JUNIOR, 2009, p. 225-226).

Nessa toada, para aferição do dano coletivo se mostra inadequada qualquer digressão relativa à dor psicológica, angústia ou outro sentimento de desvalia, porquanto tais variáveis são próprias da pessoa humana considerada em sua individualidade.

7 FUNDAMENTOS UTILIZADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NAS AÇÕES ENVOLVENDO A "OPERAÇÃO LAVA JATO"

O Ministério Público Federal ajuizou seis ações por improbidade administrativa através das quais, além de outras sanções, pleiteia a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais coletivos,

Referidas ações, com fundamento no art. 3º da Lei n. 8.429/92[13], foram ajuizadas em face de vários réus e decorrem dos desdobramentos cíveis das investigações realizadas no âmbito da "Operação Lava-Jato", relacionadas a crimes contra o sistema financeiro nacional, contra a ordem econômica e contra a administração pública, além de lavagem de dinheiro e organização criminosa.

No bojo dos referidos processos, além da fixação da condenação solidária dos réus pelos danos materiais, o Ministério Público Federal, também pleiteia a condenação dos réus ao pagamento dos danos morais coletivos, com fundamento no artigo 5º da Lei 8.429/69[14], que consagra o princípio da reparação integral.

No que tange ao *quantum* da indenização, pretende-se que os réus respondam solidariamente, em patamares suficientes para desestimular a continuidade das práticas ilícitas e recompor, ainda que parcialmente, os danos difusos causados, cujos valores deverão ser revertidos ao Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, sugerindo que o valor a ser arbitrado não seja inferior a 10 (dez) vezes o valor do dano material causado.

Por fim, releva notar que, para fundamentarem o pedido de indenização por danos morais coletivos, os representantes do *Parquet*, fazem menção aos supostos efeitos dos atos ímprobos à imagem do Poder Público do país:

[13] Art. 3° da Lei n. 8.429/92: "As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta".
[14] Art. 5° da Lei n. 8.429/92: "Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano".

> A prática de atos ímprobos debatida nessa demanda macula a imagem de todo o Poder Público perante a coletividade, na medida em que implica perda da credibilidade da sociedade na estrutura estatal destinada à administração da coisa pública e à consecução do bem comum. Mais ainda, é bastante documentada a expansão horizontal e vertical de situações alastradas de corrupção. A corrupção na Petrobras incentiva que as mesmas construtoras que ali corrompem busquem a expansão do seu universo de benefícios mediante a corrupção de outras autoridades. Incentiva também que outras construtoras corrompam para obter os mesmos benefícios. É, ainda, um mau exemplo da cúpula do Estado para os demais estratos sociais, reforçando uma cultura de corrupção e embasando racionalizações que conduzem à elisão e evasão fiscais (Processo nº 5006628.92.2015.4.04.7000, p.69).

Todavia, a associação dos conceitos de dano moral coletivo e a imagem do Poder Público perante terceiros parece equivocada, haja vista que, conforme já ponderado no tópico anterior, a própria natureza do ato de improbidade pressupõe a inexigibilidade de prova da repercussão social para a caracterização do dano moral coletivo.

Ressalte-se, nesse particular, que o dano moral extrapatrimonial deve ser averiguado de acordo com as características próprias aos interesses difusos e coletivos, distanciando-se quanto aos caracteres próprios das pessoas físicas ou jurídicas que compõem determinada coletividade ou grupo determinado ou indeterminado de pessoas.

8 FUNÇÕES DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO

No plano individual, a doutrina não é uníssona em relação à natureza jurídica da indenização por danos morais, podendo ser apontadas três correntes principais (MENEZES, 2010).

A primeira delas defende que a indenização por danos morais tem intuito meramente reparatório ou compensatório, destituída de qualquer caráter punitivo ou disciplinador.

A segunda, inspirada na figura do *punitive damages* do direito norte-americano e na teoria do desestímulo, sustenta que a indenização de reveste de função punitiva ou disciplinadora.

Por fim, destaca-se uma corrente intermediária, que atribui à indenização tríplice função, qual seja: compensatória, punitiva ou sancionatória e dissuasória ou preventiva.

Nesse sentido, o *quantum* indenizatório dos danos extrapatrimoniais teria como objetivo compensar alguém em razão de lesão cometida por outrem à sua esfera personalíssima, punir o agente causador do dano, e, por último, dissuadir e/ou prevenir nova prática do mesmo tipo de evento danoso.

Contudo, no caso de ofensa a direitos essencialmente transindividuais, caracterizados pela ausência de identificação da vítima, diferentemente das funções típicas que prevalecem na seara dos danos individuais, restaria prejudicada a função compensatória, devendo prevalecer as funções sancionatória, em relação ao ofensor, e dissuasória, diante de terceiros[15].

Isso porque o "paradigma reparatório" de que a função da responsabilidade civil seria, exclusivamente, a de reparar o dano, não se mostra eficaz nas hipóteses em que a compensação é impossível ou se constitui resposta jurídica insatisfatória, tal como é o caso dos atos de improbidade, cujos efeitos deletérios atingem toda a sociedade e cuja tutela insere-se na defesa da ordem pública, do regime democrático e dos interesses sociais (GRINOVER, 1995), existindo, ainda, quem defenda, que o respeito à moralidade administrativa é um interesse geral, ainda mais amplo que um interesse difuso (COSTA, 2009).

A indenização por dano moral coletivo, portanto, reveste-se de função eminentemente punitiva e dissuasória, uma vez que o seu objetivo precípuo é desestimular, no universo social, a prática de atos de improbidade, o que, aliás, se coaduna com os objetivos da tutela coletiva dos direitos de tornar efetivo o direito material e promover as políticas públicas do Estado.

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, Medeiros Neto (2012), escreve que a reparação do dano moral coletivo constitui uma indenização predominantemente sancionatória, haja vista o alto grau de reprovabilidade social e os efeitos danosos à coletividade acarretados por aquele tipo de dano demandam uma resposta enérgica da ordem jurídica. Destarte, pensar de outra forma poder-se-ia contribuir para o "esvaziamento ético" da responsabilidade civil, levando à indignação e ao descrédito generalizados, afora o incentivo à prática de novos ilícitos, em particular quando os infratores lucram às custas da coletividade.

Tal função sancionatória, aliás, pode ser extraída dos próprios argumentos do Ministério Público Federal, que na petição inicial das ações de improbidade defende que *"com relação à fixação do quantum debeatur, é de se ver que além de todos os malefícios gerados pela corrupção, a ausência de punição rigorosa faz surgir o sentimento de impunidade entre corruptos e corruptores de forma a fomentar a continuidade desta deletéria prática no sistema".* (Processo nº 5006628.92.2015.4.04.7000, p. 69)

[15] Nesse sentido destaca-se precedente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região - São Paulo, que tratou da tripla função da indenização por dano moral coletivo para fins de quantificação: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. Quanto ao valor da indenização do dano moral coletivo, o juiz deverá atuar com equidade, perquirindo a gravidade e a repercussão da ofensa, tendo em mente o tríplice caráter da indenização, é dizer, compensatório, punitivo e pedagógico, mas sem olvidar jamais da condição econômica do ofensor e a espécie de serviços por ele prestados à comunidade. " (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. 3ª Turma. Processo n. 20110628685, ano 2011. Relatora: Mércia Tomazinho. Publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 24 fev. 2012).

Nessa esteira, não há que se falar em reparação direta em favor da coletividade, pois é inconcebível, na seara dos interesses transindividuais, a recomposição ou mesmo a compensação integral da lesão, pois inviável alcançar e apreender toda a dimensão e extensão da lesão coletiva, bem como identificar precisamente e de forma exaustiva os indivíduos atingidos (MEDEIROS NETO, 2007).

Por derradeiro, no que tange à quantificação do dano moral coletivo, a doutrina aponta os seguintes critérios (MEDEIROS NETO, 2007, p. 163-166): a) natureza, gravidade e repercussão da lesão; b) situação econômica do ofensor; c) eventual proveito obtido com a conduta ilícita; d) possível reincidência; e) grau de culpa ou dolo; f) reprovabilidade social da conduta.

Os valores relativos à indenização, portanto, serão destinados a um fundo de recursos específico, denominado Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o qual foi criado pela Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85)[16].

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilidade civil contemporânea, pautada na dignidade da pessoa humana e na solidariedade social, valores consagrados como fundamentos da República pela Constituição Federal de 1988, desvencilhou-se da concepção eminentemente individual e patrimonialista de outrora, passando a reconhecer a tutela dos direitos difusos e coletivos como imperativo para a promoção dos direitos fundamentais.

Assim sendo, diante do caráter coletivista do direito (ZUFELATO, 2011) e do princípio da reparação integral, corroborado pelo art. 5º da Lei 8.429/92, nos casos envolvendo atos de improbidade administrativa, impõe-se a integral reparação, que deverá abranger não somente os danos materiais causados ao erário, mas também os prejuízos extrapatrimoniais decorrentes da conduta ímproba, categoria na qual se incluem os danos morais coletivos.

Tal premissa se justifica ainda mais nos casos de dimensão "estratosférica"[17], como são os fatos investigados na "Operação Lava-Jato", cabendo notar que a maior ou menor

[16] Art. 13 da Lei n. 7.347/85*:* "Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados".

[17] Expressão utilizada pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, em recente entrevista ao site "Valor Econômico" (http://www.valor.com.br/politica/4326240/corrupcao-na-lava-jato-e-estratosferica-afirma-gilmar-mendes).

repercussão no meio social constitui mero efeito do ato de improbidade e não deve ser considerada para a caracterização do dano moral coletivo, uma vez que este último é decorrência lógica da conduta improba, ou seja, existe *in re ipsa*.

Além disso, na fixação do *quantum* indenizatório, também deverá ser observada a função sancionatória e dissuasiva, haja vista que, na esfera dos direitos transindividuais, a função compensatória, que prevalece na seara dos danos individuais, fica prejudicada, dada a inviabilidade de identificação dos sujeitos atingidos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Do dano moral coletivo no contexto jurídico brasileiro**. Disponível em: http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30881-33349-1-PB.pdf. Acesso em: 04 abr. 2016.

BRASIL. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. **Lei da Ação Civil Pública**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm. Acesso em: 04 abr. 2016.

_____. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 04 abr. 2016.

_____. Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992. **Lei de Improbidade Administrativa** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm. Acesso em: 04 abr. 2016.

_____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 04 abr. 2016.

CHINELATO, Silmara Juny. Tendências da responsabilidade civil no direito contemporâneo: reflexos no Código de 2002. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo (Coord.). **Novo Código Civil: questões controvertidas. Responsabilidade civil.** São Paulo: Método, 2006. v. 5.

COSTA, Marcelo Freire Sampaio. **Dano Moral Coletivo nas Relações Laborais – De acordo com o Novo Código de Processo Civil**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2016.

COSTA, Susana Henrique da. **O processo coletivo na tutela do patrimônio público e da moralidade administrativa.** São Paulo: Quartier Latin, 2009.

GARCIA, Emerson. ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade Administrativa.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os processos coletivos nos países de civil law e common law: uma análise de direito comparado.** São Paulo: RT, 2008.

_____. **Uma nova modalidade de legitimação à ação popular**. In: Édis Milaré. (Org.). Ação civil pública. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, v. 1, p. 23-27.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Responsabilidade pressuposta – Evolução de fundamentos e de paradigmas da responsabilidade civil na contemporaneidade.** Revista da Faculdade de Direito da UFG, v. 31, n. 1, p. 33-59, out. 2010. Disponível em: https://revistas.ufg.emnuvens.com.br/revfd/article/view/12029. Acesso em: 07 abr. 2016.

LIMA, Charles Hamilton Santos Lima. **A possibilidade de dano moral coletivo por lesões à probidade administrativa.** Disponível em http://www.conjur.com.br/2016-mar-21/mp-debate-possibilidade-dano-moral-lesoes-probidade-administrativa. Acesso em 15 abr.2016.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2012.

MENEZES, Luciana Duarte Sobral**. Influência do caráter punitivo do dano moral na fixação do quantum debeatur**. Revista Jurídica Consulex, v. 14, n. 330, p. 62–63, out. 2010.

MPF. **Caso Lava Jato. Ações de improbidade.** Disponível em http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/acoes-de-improbidade. Acesso em Acesso em 11 abr.2016.

NORONHA, Fernando. **Desenvolvimentos contemporâneos da responsabilidade civil.** Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 88, p. 31-44, mar. 1999.

PROLA JUNIOR, Carlos Humberto. **Improbidade Administrativa e dano moral coletivo**. Brasília. Boletim Científico ESMPU. Ano 8, n. 30/31, jan./dez. 2009.

SOUZA, Rodrigo Trindade de. ***Punitive damages*** **e o direito do trabalho brasileiro – adequação das condenações punitivas para a necessária repressão da delinquência patronal**. Revista LTr, vol. 75, n. 05, maio. 2011.

ZUFELATO. Camilo. **Coisa Julgada Coletiva.** São Paulo: Saraiva, 2011.